V. 18 N. 37

ISSN 2595-3966

# Re vista Jurídica do Ministério Público Catarinense

Enviado em: 17-05-2023

Aceito em: 20-06-2023

# O PROCESSO ESTRUTURAL COMO POSSÍVEL INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO PARA LITÍGIOS COLETIVOS IRRADIADOS

THE STRUCTURAL PROCESS AS A POSSIBLE SOLUTION INSTRUMENT FOR IRRADIATED COLLECTIVE DISPUTES

### Denise Schmitt Siqueira Garcia

Doutora em Direito pela Universidade de Alicante, Espanha Professora do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

### Breno Azevedo Lima

Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) Advogado

RESUMO: O presente artigo tem como escopo trabalhar o processo estrutural como possível instrumento de solução para litígios coletivos irradiados, considerando a necessidade de se buscar mecanismos processuais capazes de conferir efetividade substancial para decisões judiciais que tratem de demandas multipolares e de impacto transindividual. Assim sendo, o objeto deste artigo é discutir se as possibilidades de decisões estruturantes são fontes formais vocacionadas a trazer melhores soluções para demandas coletivas. O objetivo geral é trazer a lume os problemas trazidos pela coletivização das demandas dentro de um modelo destinado à conflitos individuais adversariais e a possibilidade de solução de conflitos desta natureza dentro do processo estrutural. Os objetivos específicos cingem-se em: compreender a atual estrutura processual biocêntrica e o seu não cabimento diante da complexidade dos litígios transindividuais; identificar quais os problemas que atingem a atual estrutura do processo coletivo brasileiro e trazer qual o posicionamento doutrinário consoante a potenciais soluções; verificar quais os instrumentos legislativos aplicados aos processos coletivos e a sua eficácia; analisar a aplicabilidade do processo estrutural como possível instrumento de solução dos litígios coletivos irradiados, ou seja, dos conflitos de alta conflituosidade e complexidade. No que tange à metodologia, trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa do tipo bibliográfica. O presente artigo tem como resultado esperado comprovar que o processo estrutural pode servir de ferramenta capaz de conferir maior efetividade às decisões judiciais que tratam de processos que envolvam direitos transindividuais irradiados, baseados nos direitos fundamentais constitucionais processuais, no ativismo judicial e na participação democrática e empática de todos os potenciais impactados pela decisão judicial por meio de autocomposição.

Palavras-chave: processo estrutural; litígios coletivos; ativismo judicial; litígios irradiados.

ABSTRACT: This article aims to work with the structural process as a possible settlement instrument for collective litigation, considering the need to seek procedural mechanisms capable of conferring substantial effectiveness to judicial decisions that deal with multipolar demands and transindividual impact. Therefore, this article discusses if the possibilities of structuring decisions and formal sources aimed at bringing better solutions to collective demands. The overall objective is to shed light to problems brought about by the collectivization of demands within a model aimed at individual adversarial conflicts and the possibility of solving conflicts of this nature within the structural process. The specific objectives are limited to: understand the current biocentric procedural structure and its non-appropriation in view of the complexity of transindividual disputes; identify the problems that affect the current structure of the Brazilian collective process and present the doctrinal position according to potential solutions; verify which legislative instruments are applied to collective proceedings and their effectiveness; to analyze the applicability of the structural process as a possible instrument for solving irradiated collective disputes, i.e., conflicts of high conflict and complexity. Regarding methodology, it is a research with a qualitative approach of the bibliographical type. This article has the expected result of proving that the structural process can serve as a tool capable of giving greater effectiveness to judicial decisions dealing with processes that involve irradiated transindividual rights, based on fundamental constitutional procedural rights, judicial activism, and democratic and empathetic participation of all potential impacted by the court decision through self-composition.

**Keywords:** structural process; collective disputes; judicial activism; radiated litigation.



# 1 A COLETIVIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL DO BRASIL

O processo coletivo evidencia-se como um dos temas mais controversos do universo jurídico no Brasil que, ao longo de sua história legislativa, sempre demonstrou dificuldades em desenhar um arcabouço processual exclusivo e aprofundado para acolher toda a complexidade e necessidades, sendo acomodado desconfortavelmente no tradicional sistema processual civil bipolar (Arenhart, 2017, p. 424), onde os litígios são estruturados no clássico conceito de autor e réu separados por uma lide (Chayes, 1976, p. 1282), tendo como característica a rigidez formalista da identificação precisa das partes, pedidos e causa de pedir numa pretensão essencialmente individualista (Arenhart, 2017, p. 424).

O raciocínio bipolar surge no começo do século XX, quando Guiseppe Chiovenda, através do texto *L'azione nel sistema dei diritt* (Chiovenda, 1930, p. 03-99), delimitando dois polos opostos com o autor (ou conjunto de autores) requerendo a tutela jurisdicional do Estado face a pretensão resistida do réu (ou conjunto de réus), cabendo ao juiz apreciar qual dos dois deve ser a parte vencedora (Osna, 2011, P. 208).

O modelo desenhado para pretensões de direito privado se amolda com perfeição ao sistema processual brasileiro, historicamente individualista e patrimonialista, desde o Código Comercial de 1850 (Brasil, [2002b]), que inspirou o Código Civil de 1916 (Brasil, [2002a]) que detinha foco na proteção ao patrimônio, especialmente da propriedade privada, atravessando a sucessões de Constituições Federais até chegar a Carta Magna de 1988, que tem como viga mestra de seu sistema a dignidade da pessoa humana, solidariedade e o combate à desigualdade como objetivos sociais a serem alcançados.

Ocorre que, durante este processo, a sociedade passa a buscar o judiciário cada vez mais para discutir assuntos que transcendem sua órbita individual. A popularização do direito de ação na década de 1970, sob influência das *class actions* do direito norte-americano e, por via de consequência, da ideia de coletivização do processo¹ e da tentativa de buscar modelos processuais que pudessem servir de alicerce para a prestação da tutela jurisdicional e para atender aos anseios da sociedade como um todo.

¹ No Brasil, seu marco inicial foi a Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/65), depois desenvolvendo-se com a Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.072/90), dentre outras legislações complementares. (Gajardoni, 2016).



No entanto, é preciso compreender a complexidade da ideia de "sociedade" e de "direitos transindividuais", o que não se vislumbra, *prima facie*, uma tarefa das mais simples, o que se verifica ao longo da história com a falta de um pensamento unificado por parte dos sociólogos (Elliott, Turner, 2012). As naturezas múltipla e variada da sociedade afetam a tese de um pensamento unificado, sendo a tentativa de defini-la fadada ao fracasso (Boudon, 1995), sendo tal conceito meramente performativo (Baumann, 2007, p. 365/376), ou seja, cada sociólogo trouxe sua ideia de sociedade ao longo dos anos.

Neste sentido, estruturar uma ideia perfeita de uma ação que venha a englobar todos os indivíduos de um determinado arranjo social não é tarefa tão simples como a de definir uma demanda individual, onde se pode compreender com clareza quais são os pedidos e fatos que os sustentam dentro de uma lide para que o Estado tenha condições de tomar uma decisão judicial.

Acompanhando tal pensamento, Durkhein sublinha tal pensamento ao compreender ser possível descrever um fato social, mas não as inclinações dos indivíduos que participam dele (Barnes, Becker, 1960, p. 43), o que é objeto de críticas por tarde (Latour, 1988, p. 163), indicando que o principal erro desta construção teórica é a de que sociedade é consequência dos atos das pessoas que as compõem, ou seja, que é possível a mudança de toda coletividade a partir da mudança de comportamento e de atos praticados por seus integrantes.

Portanto, a ideia de se oportunizar que todos possam buscar o judiciário através de um exercício amplo do direito de ação seria o passo para se almejar uma justiça social mais isonômica, divorciada da ideia de uma tutela coletiva representativa ou de direitos transindividuais encaixotado em uma demanda individual.

Assim surgem, através do pensamento de Cappelletti e Garth (1988, p. 163) as ondas renovatórias do direito de ação, que tinham como base um binômio a ser resolvido; quando o autor propunha um problema relacionado ao acesso à justiça deveria em seguida apresentar uma solução capaz de resolvê-lo, ou seja, a lacuna que impedia qualquer pessoa de buscar o Judiciário deveria ser colmatada com uma solução pertinente.

A primeira onda renovatória teve como objetivo justamente proporcionar, através da gratuidade, que todos aqueles que não reuniam condições financeiras para buscar o judiciário ou que o Estado proporcionasse assistência judiciária *pro* 



bono, o que não prosperou diante da impossibilidade de se obrigar a profissionais de direito a aplicar o mesmo empenho que destinaria a uma causa em que estava sendo remunerado, além de representar um comportamento paternalista em relação ao jurisdicionado hipossuficiente que o Estado não tinha condições de suportar (Pacheco, 2019, p. 793).

Já a segunda onda renovatória teve uma preocupação muito maior com as demandas coletivas e da sua incapacidade de se representar coletivamente o jurisdicionado, sendo a política de representatividade incompatível para retratar a real vontade do grupo de indivíduos que pleiteavam a mesma pretensão. Neste sentido, partiu-se de um pensamento de "demandas-átomo" para "demandas-moléculas" que tinham o condão de abarcar uma quantidade maior de sujeitos tutelados, além de criação de microssistemas de viabilização de direitos difusos (Cappelletti, 1988, p. 164).

A incompatibilidade do processo civil brasileiro, voltado exclusivamente para demandas individuais, não foi capaz de servir para as ações grupais ou coletivas, cujo pensamento à época versava sobre a ideia de que se o interesse pertencia a todos não pertencia a ninguém.

De imediato, tal incompatibilidade passou a jogar luz no papel do Estado, em especial do juiz de direito do Ministério Público (Mello, 2010), que passou a tutelar demandas de interesse coletivo ou difuso, como corolário direto do interesse público, dando fôlego inclusive a futuras leis que irão dar sustentação jurídica a tutela dos litígios coletivos como Lei de Ação Popular, Lei do Mandado de Segurança Coletivo, o Código de Defesa do consumidor e a Lei de Ação Civil Pública, Lei dos Juizados Especiais Estaduais, Lei dos Juizados Especiais Federais e Lei de arbitragem.

Em sequência, surge a terceira onda renovatória que mergulha no processo reformando-o internamente, privilegiando o conceito de adequação e efetividade (Saldanha, 2011, p. 204), tendo como objetivo principal romper todos os "obstáculos processuais" impostos trazendo novas alternativas de soluções de conflito outrora marginalizados pelo sistema processual padrão.

Assim sendo, o pensamento da terceira onda ainda se aplica aos dias de hoje, almejando uma tutela transindividual capaz de acolher a necessidade de uma comunidade específica, unidos por um objetivo ou finalidade em comum, se harmoniza com o pensamento da sociedade pós-moderna, em que emergem



conflitos políticos entre sociedades digitais (Elliot, Turner, 2012, p. 140) e que as fronteiras geográficas cada vez mais deixam de existir.

Assim sendo, o aperfeiçoamento do sistema processual, do desenvolvimento da sociedade e do impacto das decisões judiciais, direta e indiretamente, passou a sublinhar a necessidade de se buscar um sistema processual específico, ou pelo menos que consiga acolher suas características específicas transindividuais, privilegiando os direitos da comunidade. (Osna, 2017, p. 181).

Esta preocupação passou a assolar a comunidade jurídica brasileira que ao longo da década de 1980 até o início da década de 1990, por meio de debates acadêmicos, debates e projetos de lei, elaborou um arcabouço legislativo, que serviu de base para todo o sistema de tutelas de direitos coletivos, difusos e individuais no Brasil, passando a servir de legislação formal específica que instrumentaliza a garantia fundamental constitucional ao direito de ação, ou seja, tendo o direito comparado como como fonte para um sistema pleno de tutela coletiva (Campos, 2012, p. 203-245).

No entanto, a utilização deste direito comparado ou de microssistemas processuais coletivos² diferentes como fonte formal para servir de fio condutor para a análise de direitos difusos ou policêntricos, sempre foi objeto de discussão da doutrina, dada a impossibilidade lógica (Mazzilli, 2016, p. 205) de se abarcar a tutela de todos os envolvidos na demanda ou, nas palavras de Barbosa Moreira: "deixaremos de lado a própria questão fundamental nesta perspectiva: se se trata de posições jurídicas verdadeiramente identificáveis como direitos dos membros da coletividade ou de meros interesses reflexamente protegidos." (Moreira, 1988, p. 112-113).

Portanto, o conceito de processo cada vez mais é observado dentro de uma perspectiva coletiva, com princípios próprios rediscutindo-se a figura dos legitimados ativos e passivos (Didier Jr., Zaneti Jr., 2016, p. 29-30) como um direito individual ou de efeitos metaindividuais, e até que ponto o Estado deve transcender seu papel de simples órgão jurisdicional para participar mais ativamente de decisões coletivizadas e impessoais, que causa impacto tão robusto dentro de uma comunidade?

Considerando o modelo bipolar de ação de Chiovenda (1969, p. 5), onde as discussões são limitadas aos direitos individuais do autor e do réu contidos na lide (Chayes, 1976, p. 1282), naturalmente não contemplam a vontade e os

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Integrado pela Lei de Ação Popular, Lei de Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Improbidade Administrativa, Lei do Mandado de Segurança, entre outros.



interesses de uma coletividade, tornando-se ações coletivas imprestáveis (Silva, 2004, p. 56), haja vista que é talhada com instrumentos e técnicas voltadas ao processo individual.

Neste sentido, Vitorelli (2016, p. 113) assevera que não há participação no processo coletivo, sendo acompanhado por Arenhart que traz uma natural indagação: "como é possível que alguém que não é o titular do direito possa dispor do direito alheio no processo, sem qualquer consequência?"

A resposta do autor é precisa pois cinge-se na ideia de um processo coletivo aplicar-se em uma estrutura policêntrica e transindividual que não se encaixa fisicamente, por mais adaptada que seja, dentro de uma demanda bipolar e individualizada, limitada pelas barreiras do princípio da demanda em que o julgador é adstrito ao rol de pedidos, não podendo modular efeitos além das fronteiras formais de sua atividade jurisdicional e que eventuais interessados na demanda ficam por falta de legitimidade, alijados de participar da demanda e poder inclusive recorrer de decisões que sejam desfavoráveis ao seu grupo ou a sua comunidade afetada (Arenhardt, 2015, p. 215).

Neste mesmo sentido, Oliveira (2005, p. 11) se perfila a tal entendimento: "se quisermos pensar o direito processual na perspectiva de um novo paradigma de real efetividade, é preciso romper de vez com concepções privatísticas e atrasadas, que não mais correspondem às exigências atuais"

Portanto, a forma com a qual as ações coletivas se desencadeiam criam uma barreira que separa a concretização de direitos e por isso precisa ser rediscutida (Lorenzetti, 2010, P. 29), o que naturalmente toca o universo das tutelas coletivas ambientais, que carecem de uma nova forma de pensar a solução dos litígios coletivos, que enxergue além dos limites do arcaico e incompatível modelo processual adversarial.

## 2 OS PROBLEMAS DOS LITÍGIOS TRANSINDIVIDUAIS IRRADIADOS

O cabimento de um modelo processual compatível a complexidade natural dos litígios coletivos é dos grandes desafios que afligem o devido processo legal coletivo. Segundo Vitorelli, existem questões a serem superadas entes de se debruçar na busca pela solução ideal de cada um dos litígios e suas mais variadas peculiaridades como a análise do tipo de litígio que se pretende solucionar, a identificação dos grupos ou coletividades titulares dos direitos transindividuais



e suas referências sociológicas, sem correr risco de excluir algum subgrupo ou minoria neles embutidos, a possibilidade ou não de participação efetiva destes grupos numa pretensão coletiva, a forma de solução para divergências entre os legitimados caso não concordem com a estratégia da pretensão coletiva, a análise da possibilidade da coisa julgada, pelos limites definidos na ação e prejudicar interesses não abordados ou desprezados na estruturação dos pedidos (Vitorelli, 2022, p. 38).

Inicialmente é importante interpretar as questões trazidas dentro de uma perspectiva que, ao se tratar de um direito transindividual ou difuso, não é fisicamente possível fazer com que todos os legitimados possam participar efetivamente da contenda, devendo ser, da melhor forma possível representados (Mancuso, 2006, p 275), razão pela qual é preciso saber compreender e saber diferenciar o que são direitos individuais e transindividuais, trazendo à baila a própria concepção da Constituição Federal de 1988, que traz na redação de seu capítulo I do Título II, "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos", o que não existia na Constituição Federal de 1967. No entanto, apesar de não evidenciar uma distinção clara entre os direitos, os autores nacionais compreendem que o registro dos direitos coletivos na nomenclatura que precede o rol de direitos de tamanha relevância a chancela de que a interpretação legislativa infraconstitucional deve se harmonizar necessariamente às pretensões coletivas, devendo interpretar suas normas de modo a buscar a maior proteção e efetividade possível, a luz de princípios processuais constitucionais como o devido processo legal, direito a efetividade e direito fundamental de ação.

No entanto, não há de forma clara na própria Carta Magna uma distinção específica sobre quais são os direitos individuais e coletivos, sendo tal colmatação definida através de legislação infraconstitucional, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, que trouxe, em seu artigo 81, que delineou quem são os legitimados a propor a ação coletiva, sem haver uma diferenciação entre o que são direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, colocando-os nas mesmas condições de ação.

Numa abordagem sociológica, é preciso compreender que os litígios podem realmente desprender impactos diferentes a depender da causa de pedir e dos pedidos que irão compor a ação coletiva, dando fôlego a litígios transindivi-



duais que podem alcance dos mais variados como em litígios coletivos globais, locais ou irradiados.

Os litígios transindividuais coletivos globais o grau de conflituosidade é muito baixo, pois os titulares da ação impactados com o dano ou lesão de maneira uniforme e pouco perceptível individualmente, fazendo com que não haja necessariamente um interesse pessoal no conflito, como no caso de um vazamento de óleo no meio do oceano (Gama, 2019). Em outras palavras, caso o conflito seja resolvido todos serão, em tese, privilegiados da mesma forma (Vitorelli, 2022, p. 88).

O raciocínio é diferente quando temos um litígio transindividual de difusão local, pois a natureza da demanda remonta a um perfil legitimado de uma comunidade específica, que são conectados por características peculiares de reduzidas dimensões e fortes laços de afinidade social, emocional e territorial, traduzidos em um alto grau de consenso interno (Tonnies, 1947, p. 19), como no caso de tribos indígenas, por exemplo.

Por fim temos os litígios transindividuais irradiados que são aqueles grupos de pessoas afetados de formas distintas pela controvérsia, com visões diferentes para a solução do conflito e com interesses dos mais variados, mas que tão legitimados a figurar numa ação coletiva como titulares da demanda. Por esta razão, este tipo de demanda é considerado de elevado grau de complexidade e conflituosidade em relação aos demais tipos propostos (Vitorelli, 2022, p. 557), como no caso da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público de Minas Gerais no desastre ambiental de Brumadinho (Minas Gerais, 2019), cujo impacto coletivo foi diferente em cada um dos representados na demanda.

Assim sendo, a identificação dos grupos depende necessariamente da natureza da demanda promovida, pois nos dois primeiros grupos a identificação das partes é mais facilitada haja vista as peculiaridades reservadas à complexidade da demanda e seu alcance, bem como a possibilidade de ajuizamento de demanda individual ser possível com mais facilidade sem necessariamente incorrer em defeitos formais impeditivos como litispendência e coisa julgada.

Tais questões acima descortinadas realmente encontram dificuldades quando confrontadas perante os processos transindividuais irradiados, o que impõe a necessidade de se raciocinar uma nova forma de se pensar processo, relativizando-se a rigidez dos formalismos impeditivos do Código Buzaid e co-



locar a frente deste modelo outra forma de se raciocinar este tipo de demanda, tendo como farol a busca pela efetividade e o direito de a maioria dos afetados possam de alguma forma expressar sua vontade e participar da decisão, sob a proteção do Estado.

O processo estrutural surge como um modelo justamente voltado para problemas estruturais, que tem como característica a alta complexidade, multipolaridade diferentes, a necessidade de recomposição institucional e um olhar prospectivo, ambicionando a solução daquele conflito de maneira definitiva, através do planejamento baseado no cumprimento de objetivos possíveis a longo prazo (Comparato, 1989, p. 102).

Em outras palavras, o processo estrutural sempre parte do raciocínio de que um grave problema estrutural social, o que se encaixa com perfeição dentro da realidade brasileira, especialmente em se tratando de litígios coletivos transindividuais irradiados como que impulsiona diversas demandas coletivas no Brasil.

3. O processo estrutural como possível instrumento de solução para litígios coletivos irradiados

O processo estrutural tem a sua raiz histórica através do precedente judicial oriundos dos Suprema Corte Norte Americana do caso *Brown x Board of Education* (Fiss, 2019, p. 31), da pequena cidade de Topeka no Estado do Kansas em 1954, em que uma jovem negra pleiteava o direito de estudar na escola pública mais próxima de sua casa, mas era impedida pelo simples fato da instituição aceitar apenas crianças e adolescentes de raça branca em seu quadro estudantil.

Diante da natureza e das repercussões acerca da decisão, a Suprema Corte percebeu que julgar apenas de forma adstrita aos limites dos pedidos e da narrativas das partes, no tradicional sistema bipolar (Chayes, 1976, p. 1282) em que se definem as legitimidades ativas e passivas à luz da habilitação formal no processo, cabendo ao Judiciária de forma secundária e imparcial, decidir qual das partes, dentro dos limites definidos no rol de pedidos, deveria sair vencedora (Chiovenda, 1969, p. 05), conferindo posterior efetividade em sede de cumprimento de sentença, não seria o suficiente para atender aquela jovem, mas também reestruturando regras de convivência em escolas públicas por país, impondo não apenas a obrigatoriedade de admissão, mas uma política de reeduca-



ção social, de pensamento, implementando obrigações estruturais que deveriam ser seguidas pelas escolas públicas afetadas pela decisão de efeito *erga omnes*.

A decisão trouxe à baila o papel do Poder Judiciário até que ponto os limites formais de um processo devem se sobrepor a necessidade de buscar uma eficácia maior para processos cuja matéria transcende o interesse privatístico do autor da ação, mas os impactos colaterais que tal decisão poderia desencadear dentro da comunidade em que o demandante está postulando, ou seja, processos que abarquem tutelas coletivas não conseguem conferir eficácia suficiente (Pinho, 2014, p. 236) dentro do seu modelo tradicional bilateral.

Com a proliferação das demandas coletivas na década de 1970, proveniente da popularização e concretização do direito de ação, através das ondas renovatórias dos processos coletivos (Cappelletti, 1988, p. 22), demandas complexas cujo rol de pedidos tutelavam danos coletivos, conflitos em massa, multipolares e complexos (Alberto, 2015, p. 50), trazendo à baila a discussão do alcance eficacial da tutela jurisdicional através do modelo bilateral.

Neste cenário Arenhart (2015, p. 213) pondera o papel do Estado dentro de demandas de cunho complexo, questionando qual o conteúdo lógico de uma decisão do Estado que desprende sua energia para resolver a tutela individual, mas finge não perceber quais as razões estruturais e sociais que deram fôlego àquela lide?

Considerando a estrutura do Estado de Direito do Brasil, pautado na supremacia constitucional e no regramento baseado em princípios norteadores de direitos e garantias coletivos, surgem os litígios estruturais coletivos (Puga, 2014, p. 43), que se notabilizam por apresentar raízes mais profundas e da necessidade de ir além dos limites da demanda para de fato buscar conferir alguma efetividade a decisões que carreguem interesses transindividuais.

Portanto nasce o processo estrutural como uma estrutural formal capaz de ser mais compatível com ações estruturantes coletivas tendo como objetivo não apenas resolver o conteúdo descrito na ação, mas exercer um papel reconstrutor, uma jurisdição coletiva genuinamente efetiva (Schinemann, 2017, p. 35), com o objetivo de aperfeiçoar garantias fundamentais, políticas públicas e resolver litígios complexos ou socialmente relevantes, partindo do raciocínio que não adianta tentar decidir a lide sem antes reconstruir ou implantar um plano reeducacional daquele ente ou organização que por ventura figure no epicen-



tro nervoso da lide (Didier Jr., Zanet Jr., Oliveira, 2017, p. 48-49), partindo dos requisitos que, de fato aquela demanda ofende direitos de uma determinada coletividade e que tais agressões sejam intoleráveis (Gilles, 2003, p. 143-171), além de contumaz inércia do poder público.

Considerando que microssistemas utilizados subsidiariamente para resolver conflitos coletivos como ação civil pública, mandado de segurança coletivo, código de defesa do consumidor, entre outros são eventualmente úteis, a fatal de uma instrumentalização processual adequada para resolver litígios estruturais é flagrante dentro do sistema processual brasileiro, especialmente no que se refere ao direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como aconteceu com o desastre ambiental de Mariana/MG³, em que a comunidade ajuizou diversas demandas individuais indenizatórias, mas que, na realidade, não tem o condão de resolver todos os efeitos colaterais de médio e longo prazo que se desencadearão na região afetada.

Assim sendo o papel do Estado deve ir muito além das fronteiras da demanda, mas cuidar para que tragédias ambientais como essa voltem a acontecer, ou seja, baseando-se na missão de efetivar direitos fundamentais (Vitorelli, 2016, p. 519), projetar melhorias dentro de uma expectativa imposta pelo Estado e uma atuação mais agressiva do Estado juiz em seu papel decisório, é possível se almejar um terreno fértil de melhora a inibição para que práticas semelhantes voltem a acontecer. (Dos Santos, Lemos, 2019, p. 9-39).

Para tanto é necessário que as decisões judiciais sejam implementadas com objetivo futuro, de maneira gradativa e prospectiva, através de medidas de transição capazes de impactar a realidade da coletividade <sup>4</sup>, tendo por objetivo modificar a mentalidade de agentes envolvidos na comunidade, seja o universo público ou privado, acompanhado de agentes de fiscalização competentes, além de, especialmente, assegurar contraditório e ampla defesa a todos os envolvi-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> "No episódio de Mariana (MG), a multiplicidade de interesses envolvidos é notável. Há o interesse de cada pessoa atingida pelo desastre, o interesse das empresas mineradoras (Vale, Samarco e BHP), o dos entes públicos (os Municípios, os Estados, a União), o dos órgãos controladores e fiscalizadores (como o Ibama, Igam, Iphan), o das comunidades indígenas que povoam a região – além de muitos outros que ainda poderiam ser citados. Além disso, nesse caso podemos pensar rapidamente em medidas que deverão ser tomadas a curto, médio e longo prazo, como o reassentamento das famílias atingidas; a despoluição dos rios e afluentes em que foram despejados os rejeitos; a punição, em seus diversos aspectos, das mineradoras envolvidas; a tomada de providências para a proteção das barragens existentes e a contenção de novos desastres." O ideal, nesse caso, seria uma decisão estrutural. (Cota, Nunes, 2018, p. 249).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais" BRASIL, [2010].



dos, direta ou indiretamente (Vitorelli, 2016, p. 526), com o epicentro do litígio estrutural.

Dentro deste cenário, busca-se destacar as características marcantes das decisões estruturantes a forte incidência de princípios constitucionais, a necessidade de se reestruturar uma instituição ou política pública, a existência de vários ciclos de decisões e uma carga maior de ativismo judicial. (De Silva Neto, 2019, p. 326).

É exatamente dentro desta inteligência que se vislumbra a possibilidade de se conectar a mecânica processual do processo estrutural dentro da realidade dos litígios coletivos de alcance transindividuais irradiados, pois as garantias fundamentais constitucionais processuais do direito de acesso à justiça, devido processo legal, contraditório e ampla defesa e razoável duração do processo, justificam a aplicabilidade.

Some-se a estes, outras garantias constitucionais que estão espalhados pelo texto constitucional como os direitos sociais à educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que serão a bússola da construção do raciocínio formal das decisões estruturantes, tendo como mundo ideal a efetividade plena do conteúdo subjetivo material (Didier Jr., Zanet Jr., Oliveira, 2017, p. 48-49).

Deverá contar ainda com uma participação mais presente do Judiciário, em especial do papel do juiz de primeiro grau, que tem em suas mãos a possibilidade de se almejar através de medidas atípicas de cumprimento de sentença previstas em lei, que o planejamento estipulado em sentença não adormeça recôndito no plano teórico da sentença, mas que desprenda efeitos no mundo real do afetados pela decisão. O ativismo judicial também é um instituto essencial para que os referidos princípios destacados alhures sejam realmente aplicados, considerando que a atividade precípua dos julgados é, acima de qualquer tipo de limitação formal, jurisdicional ou funcional a pacificação substancial do conflito e a solução do problema, seja individual ou coletivo, seja simples ou complexo.

Logicamente que uma decisão jurisdicional estruturante não será concebida, e nem é esta ideia, num contexto necessariamente compulsório, ainda mais diante da complexidade de litígios transindividuais irradiados e da multipolari-



dade de legitimados a participar da discussão do problema, devendo o julgador buscar indo muito além da epiderme do problema, devendo partir de um diagnóstico fruto de um estudo científico, além de permitir que todos os envolvidos participem, numa atmosfera empática e consensual, buscando sempre que possível a ideal autocomposição de interesses.

Neste sentido, Yeazell, sugere um método dialógico chamado de *Town Meeting* (Yeazell, 1977, p. 244-260), que se concretiza através do procedimento em que o juiz toma a frente do processo delimitando imediatamente as questões relevantes (Resnick, 1982, p. 376-448) e controversas, abrindo para produção de provas, para tão somente concentrar-se nos diálogos com as pessoas afetadas pelo problema estrutural, através de audiência públicas que permitissem a habilitação de afetados direta ou indiretamente pelo problema (Sturm, 1991, p. 1370). Neste contexto, é preciso que o juiz seja capaz de usar a condição privilegiada de figura central do processo para trabalhar os impactos de sua decisão não apenas dentro, mas fora do processo (Divier, 1979, p. 43-106).

Também deve o julgador preocupar-se com um planejamento à médio e longo prazo, com a adoção de práticas capazes de modificar a mentalidade da coletividade causadora e afetada pelo problema, levando em consideração as peculiaridades do caso em suas dimensões sociais, econômicas, ambientais e emocionais (Margulies, 1990, p, 213-252) que que os graves problemas que dão fôlegos a inúmeras e repetitivas ações coletivas possam ser resolvidos na medida do que for possível.

# **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os litígios coletivos irradiados são tipos de demanda que refletem os graves problemas sociais que afligem determinada coletividade, evidenciando-se em grande parte das situações, um problema histórico que sempre bateu às portas do Judiciário, seja através de demandas individuais, seja através de pretensões coletiva.

A função social do Estado é buscar efetivar todos os direitos fundamentais no máximo que for possível, mas também carece de buscar explicações e mecanismos para a solução de tais problemas, que persistem com raízes profundas no cotidiano brasileiro.



O processo estrutural surge como uma possibilidade de fazer com que o Estado possa participar destes litígios de uma forma mais madura e responsável, com a participação das pessoas impactadas pela demanda coletiva através de audiências públicas, dando-lhe voz e demonstrando que é possível uma prestação jurisdicional conjunta e empática, bem como é possível fazer, através de um planejamento de metas a serem alcançadas, com que os responsáveis pelos prejuízos que atentam contra a coletividade tenham a obrigação de efetivamente resolver os problemas que causaram, implementando um novo pensamento, uma nova ordem na solução mais efetiva dos conflitos.

O modelo clássico adversarial infelizmente não é compatível com todas as demandas possíveis e cabe ao Judiciário buscar saídas para que a efetividade venha à frente da celeridade e do impessoal cumprimento de metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, que os representantes titulares das ações coletivas compreendam que ouvir as comunidades impactadas é enriquecedor e que podem fazer com que o Estado realmente consiga ter nitidez no momento de decidir demandas de tamanha complexidade e que um arcabouço legislativo de tutelas coletivas se faz necessário, sendo responsabilidade de todos lutar para uma melhor instrumentalização processual capaz de dar voz à todos, especialmente às minorias que historicamente são ignoradas pelo Estado.

## REFERÊNCIAS

ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. **Lacunas jurídicas e direito:** a função estabilizadora da decisão jurídica no contexto das lacunas. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processo multipolar, participação e representação de interesses concorrentes. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodvim, 2017.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista de Processo Comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, n. 2, 2015.



BARNES, Harry Elmer; BECKER, Howard. **Historia del Pensamiento Social**. Trad. Tomás Muñoz Molina. Ciudad de Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1960. vol. II.

BAUMAN, Zygmunt. Between us, the generations. *In*: LAROSSA, Jorge (org.). **On generations:** on the coexistence between generations. Barcelona: Fundació Viure i Conviure, 2007.

BOUDON, Raymond (coord.). **Tratado de Sociologia.** Trad. Teresa Curvelo. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Intro-dução às normas do direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del-4657compilado.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. [Constituição, (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado. htm. Acesso em:11maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/cci-vil\_03/\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.016%2C%20DE%207%20DE%20AGOSTO%20DE%202009.&text=Disciplina%20o%20mandado%20de%20seguran%C3%A7a%20individual%20e%20-coletivo%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/cci-vil 03/leis/19099.htm">https://www.planalto.gov.br/cci-vil 03/leis/19099.htm</a>. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília,



DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.">https://www.planalto.gov.</a> <a href="br/ccivil-03/leis/leis-2001/l10259.htm">br/ccivil-03/leis/leis-2001/l10259.htm</a>. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 11maio 23.

BRASIL. **Lei n. 556, de 25 de junho de 1850.** Código Comercial. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VE-TADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1995]. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/I7347orig.htm#:~:-text=Lei%207.347&text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica,VETADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18078compilado.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18078compilado.htm</a>. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9307.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9307.htm</a> . Acesso em: 11 maio 2023.

CAMPOS, Santiago Pereira. Conferencia Internacional y XXIII Jornadas Iberoamericanas de derecho procesal: procesos colectivos class actions. Buenos Ai-



res: International Association of Procedural Law y Instituto Iberoamericano de derecho procesal, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acess on justice**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1988.

CHAYES, Abram. "The role of the judge in public law litigation". **Harvard Law Review**, v. 89, n. 7, p. 1281-1316, maio 1976.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1969.

CHIOVENDA, Guiseppe. L'azione nel sistema dei diritti. Saggi di dirittp processuale civile. Roma: Foro Italiano, 1930.

COMPARATO, Fábio Konder. **Para viver a democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1989.

COTA, Samuel Paiva; NUNES, Leonardo Silva. Medidas estruturais no ordenamento jurídico brasileiro: os problemas da rigidez do pedido na judicialização dos conflitos de interesse público. **Revista de Informação Legislativa**, v. 55, n. 217, p. 243-245. Brasília, jan./mar. 2018.

DE SILVA NETO, Francisco de Barros. Breves considerações sobre os processos estruturais. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodvim, 2019.

DIDIER JR., Fredie; ZANET JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. **Civil Procedure Review**, v. 8, n. 1, p. 46-64, jan./abr., 2017.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil:** processo coletivo. 10. ed. Salvador: Juspodvim, 2016.

DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**, v. 198, p. 207-217, 2011.

DIVER, Colin S. The Judge as Political Powerbroker: Superintending Structural Change in Public Institutions. *In*: **Virginia Law Review.** v. 65, n. 1, 1979.



DOS SANTOS, Karen Borges; LEMOS, Walter Gustavo da Silva; LEMOS, Vinícius Silva. O processo estrutural como instrumento adequado para a tutela de direitos fundamentais e a necessidade de ressignificação do processo civil. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 69, n. 506, dez. 2019.

ELLIOTT, Anthony; TURNER, Bryan S. On Society. **Cambridge Polity Press**, 2012.

FISS, Owen. "To Make the Constitution a living truth". *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos Estruturais**. Salvador: 2. ed. Juspodvim, 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O processo coletivo refém do individualismo. *In*: ZANETI JR., Hermes; DIDIER JR., Fredie (coord.). **Coleção repercussões do novo CPC**: processo coletivo, v. 8. Salvador: Juspodvim, 2016.

GAMA, Aliny. Quatro toneladas de óleo são retiradas de Porto de Galinhas e das praias de Pernambuco. **Portal UOL,** Pernambuco, 19 de out. de 2019. Disponível em: <a href="https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/reda-cao/2019/10/19/quatro-toneladas-de-oleo-sao-retiradas-de-porto-de-galinhas-e-praias-do-pe.htm">https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/reda-cao/2019/10/19/quatro-toneladas-de-oleo-sao-retiradas-de-porto-de-galinhas-e-praias-do-pe.htm</a> . Acesso em: 11 maio 2023.

GILLES, Miriam. An Autopsy of the Structural Reform Injunction. **University of Miami Law Review**, 2003.

LATOUR, Bruno. Gabriel Tarde and the end of the social. *In:* JOYCE, Patrick (ed.). **The social in question:** new bearings in history and the social sciences. London: Routledge, 2002.

LORENZETTI, Ricardo Luiz. **Justicia colectiva**. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2010.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Jurisdição coletiva e a coisa julgada**: teoria geral das ações coletivas. São Paulo: RT, 2006.

MARGULIES, Peter. Who are you to tell me that: attorney-client deliberation regarding non-legal issues and the interests of nonclients. *In*: **North Carolina Law Review,** v. 68, n. 2, 1990.



MAZZILLI, Hugo Nigro. O processo coletivo e o Código de Processo Civil de 2015. *In*: ZANETI JR., Hermes; DIDIER JR., Fredie (coord.). **Coleção repercussões do novo CPC**: processo coletivo, v. 8. Salvador: Juspodvim, 2016.

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappeletti no ordenamento jurídico brasileiro**. 2010. Monografia. (Especialização em Direito Processual Civil) – Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\_publicadas/k212492.pdf. Acesso em: 01/10/2021.

MINAS GERAIS. Ministério Público de Minas Gerais. **Força Tarefa Brumadi-nho**. Minas Gerais: MPMG, 29 de abril de 2019. Disponível em: <a href="https://www.mpmg.mp.br/data/files/21/F4/E1/51/2D44A7109CEB34A7760849A8/Bruma-dinho%20-%20ACP%20Principal%20-%20\_rea%20socioec\_nomica%20.pdf">https://www.mpmg.mp.br/data/files/21/F4/E1/51/2D44A7109CEB34A7760849A8/Bruma-dinho%20-%20ACP%20Principal%20-%20\_rea%20socioec\_nomica%20.pdf</a>. Acesso em: 11 maio 2023.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual civil:** primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alváro de. Efetividade e tutela jurisdicional. **Revista Processo e Constituição,** Porto Alegre, Faculdade de Direito da UFGRS, n. 2, p. 5-32, maio 2005.

OSNA, Gustavo. Nem "tudo", nem "nada" – Decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos estruturais**. Salvador: Juspodvim, 2017, p. 179

PACHECO, Thawana Alves, **A evolução da prestação de assistência jurídica gratuita:** do modelo caritativo à defensoria pública como custos vulnerabilis. Processo e Direito, eds, Arthur Junior, Felipe Asensi, Irene Nohara e Leonardo Rabello. Rio de Janeiro: Grupo Multifoco, 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CORTÊS, Victor Augusto Passos Vilanni. As medidas estruturantes e a efetividade das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 13, n. 13, p. 229-258, 2014.



PUGA, Mariela. El litigio estructural. **Revista de Teoría del Derecho de la Universidad de Palermo**, ano 1, n. 2, p. 41-82, nov. 2014.

RESNICK, Judith. Managerial Judge. In: Harvard Law Review, vol. 96, 1982.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Substancialização e efetividade do direito processual civil:** a sumariedade material da jurisdição: proposta de estabilização da tutela antecipada em relação ao projeto de novo CPC. Curitiba: Juruá, 2011.

SCHINEMANN, Caio César Bueno. **Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

SILVA, Ovídio Baptista. **Processo e ideologia**: o paradigma racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STURM, Susan. A normative theory of public law remedies. *In:* **Georgetown Law Journal**, v. 79, n. 05, 1991.

TONNIES, Ferdinand. **Comunidad y sociedad.** Trad. Josep Rovira. Buenos Aires: Losada, 1947.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo:** dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo:** dos direitos aos litígios coletivos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

YEAZELL, Stephen C. Intervention and the ideia of the litigation: a commentary on the Los Angeles School Case. *In*: **UCLA Law Review**, v. 25, 1977.